



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Adriano da Nobrega Silva
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

NOTA DESCRITIVA

JULHO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. JUSTIFICATIVA.....	5
4. PRAZOS	5
5. EMENDAS	6

Medida Provisória nº 987, de 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, que “altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional” e as emendas a ela apresentadas.

2. CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Em 30 de junho de 2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 987, que altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997. A referida Lei estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

O art. 11-C desta Lei, com a redação determinada pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, estabeleceu que as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de veículos automotores terrestres, tratores, colheitadeiras, máquinas de escavação, empilhadeiras, reboques, carroceiras e partes e peças desses veículos, habilitadas pelo Poder Executivo, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e das Contribuições para os Programas PIS/Pasep, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos anteriormente habilitados que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B da citada Lei.

O prazo para apresentação dos novos projetos inicialmente estabelecido com a redação dada pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, se encerraria em 30 de junho de 2020, data de edição da Medida Provisória, tendo ela alterado tal data para 31 de agosto de 2020.

3. JUSTIFICATIVA

Conforme Exposição de Motivos elaborada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia, o benefício fiscal de que trata a proposição exige contrapartidas, no período entre 2010 e 2020, de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento em montante superior a R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para montadoras de veículos; e em montante superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para fabricantes de autopeças.

Segundo Sua Excelência, em virtude da pandemia do Coronavírus (Covid-19), a regulamentação que era prevista para ser publicada no primeiro trimestre deste ano, ainda não foi concluída, o que inviabilizou a adequada apresentação e aprovação dos projetos de investimentos.

Em função disso, e considerando que o encerramento do prazo originalmente previsto pela legislação expiraria em 30 de junho de 2020, entendeu Sua Excelência necessária a prorrogação do prazo para conclusão da regulamentação da Lei para que, após a publicação de decreto regulamentador, as empresas tenham prazo adequado para elaborar e apresentar seus projetos.

4. PRAZOS

A Medida Provisória encontra-se subordinada ao regime instituído pelo Ato Conjunto nº 1, de 2020, durante a pandemia de Covid-19, de modo que o parecer da Comissão Mista será proferido, em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental. Os prazos encontram-se expostos a seguir.

Prazo para Emendas: 30/06/2020 a 02/07/2020.

Sobrestamento de Pauta: a partir de 30/08/2020.

Deliberação pelo Congresso Nacional: 30/06/2020 a 13/09/2020.

5. EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas a seguir descritas.

Número	Autoria	Conteúdo
1	Dep. Glaustin Fokus (PSC/GO)	Estende os créditos presumidos do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2025.
2	Dep. Léo Moraes (PODEMOS/RO)	Dispõe que as reduções de que tratam os incisos I a III do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, será de cem por cento se a importação for destinada à produção de veículos elétricos e movidos a células de combustíveis.
3	Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	Acrescenta parágrafo ao art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para determinar que o Ministério da Economia divulgará, em sua página na internet, a relação atualizada das empresas que fazem jus ao crédito presumido de que trata o artigo.
4	Dep. Giovani Cherini (PL/RS)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.
5	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Acrescenta §§ 11, 12 e 13 ao art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, a fim de determinar que, para efeito de interpretação do caput do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal, não incorrendo nas vedações do § 4º quando o aproveitamento decorrer de exportação. Essa regra interpretativa aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

		Por fim, atribui-se a esses dispositivos os efeitos previstos no art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, para o fim de excluir penalidades.
6	Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Altera os §§ 1º e 6º do art. 1º e o caput do art. 15 da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, para estender seu alcance a contribuintes na faixa de fronteira da região Sul e na Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.
7	Dep. Sergio Vidigal (PDT/ES)	Altera o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para estabelecer que os multiplicadores de que tratam os incisos I a III do § 2º do artigo serão de, respectivamente, 1,50 (um inteiro e cinco décimos), 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) e 1,0 (um inteiro) nas vendas, no mercado interno de veículos elétricos classificados no código 8703.80.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Adicionalmente, prevê-se que os novos projetos que contemplarem esses produtos poderão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020.
8	Dep. Leandre (PV/PR)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes. Semelhante à Emenda nº 4.
9	Dep. Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes. Semelhante à Emenda nº 4.
10	Dep. Giovanni Cherini (PL/RS)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o

		desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes. Semelhante à Emenda nº 4.
11	Dep. Giovani Cherini (PL/RS)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes. Semelhante à Emenda nº 4.
12	Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)	Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
13	Dep. Rejane Dias (PT/PI)	Altera o art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para isentar: a) os aparelhos respiratórios de todos os tipos utilizados no tratamento de pacientes infectados pelo Coronavírus – COVID 19, adquiridos pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive pelas instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de atenção à saúde, durante o Estado de Calamidade Pública de importância internacional; e b) insumos farmacêuticos necessários à produção de remédios, recursos diagnósticos e vacinas no combate da pandemia do COVID-19. Altera o art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para, até 31 de dezembro de 2021, reduzir a zero: a) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre respiradores de qualquer tipo; e b) insumos farmacêuticos necessários à produção de remédios, recursos diagnósticos e vacinas no combate da pandemia do COVID-19.
14	Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI

		às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes. Semelhante à Emenda nº 4.
15	Dep. Rejane Dias (PT/PI)	Reduz em cem por cento, até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição Social para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre as máquinas, equipamentos, vacinas e insumos destinados ao tratamento da Covid-19, nos termos de ato do Poder Executivo
16	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Condiciona o gozo do benefício fiscal previsto pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, aos seguintes requisitos: I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020; II- Não distribuição dos lucros aos sócios e acionistas, decorrentes do faturamento das vendas beneficiadas; III- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.
17	Dep. David Miranda (PSOL-RJ)	Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. Semelhante à Emenda nº 12.
18	Dep. Marcelo Freixo (PSOL-RJ)	Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa

		habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. Semelhante à Emenda nº 12.
19	Dep. Márcio Marinho (Republicanos/BA)	Prorroga o prazo previsto na Medida Provisória de 31 de agosto para 31 de outubro de 2020.
20	Dep. Rejane Dias (PT/PI)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Nordeste em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.
21	Dep. Luis Miranda (DEM/DF)	Condiciona o gozo do benefício fiscal previsto pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, aos seguintes requisitos: I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020; II- Não distribuição dos lucros aos sócios e acionistas, decorrentes do faturamento das vendas beneficiadas; III- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. Semelhante à Emenda 16.
22	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Condiciona o gozo do benefício fiscal previsto pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, aos seguintes requisitos: I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020; II- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. Semelhante à Emenda 16, com a supressão da regra de não-distribuição de lucros.
23	Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta arts. 16-A e 16-B à Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997. O primeiro dispõe que a partir de 30 de junho de 2020, todo e qualquer ato normativo ou regulamento de concessão, ampliação,

		<p>manutenção ou renovação de qualquer dos benefícios instituídos por esta Lei deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhado de prazo de vigência, metas de desempenho, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.</p> <p>O segundo determina que a partir de 30 de junho de 2020, a gestão de todos os benefícios de que trata a Lei obedecerá a exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo:</p> <p>I - a obrigatoriedade da avaliação dos benefícios, em periodicidade no mínimo anual, conforme os critérios estabelecidos no art. 16-A mencionado, a qual conterà, pelo menos:</p> <p>a) estimativa do impacto na arrecadação da União (e, quando cabível, nos demais entes da Federação);</p> <p>b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o atingimento dos objetivos que motivaram a criação do incentivo ou benefício;</p> <p>e</p> <p>c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados utilizados.</p> <p>II – a divulgação pública do resultado das avaliações de que trata o inciso I, inclusive na internet;</p> <p>III - a obrigatoriedade de divulgação, pelos meios previstos no inciso II e em periodicidade no mínimo anual, de lista com identificação individualizada das pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos e benefícios de que trata esta Lei, e respectivos valores, em relação às respectivas informações declaradas à administração tributária, na forma por esta disciplinada.</p>
24	Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	<p>Dispõe que será nulo de pleno direito o ato normativo ou administrativo da União que, durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação de qualquer dos tributos ou eleve</p>

		<p>despesas, excetuados exclusivamente os atos que implementem:</p> <p>I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos;</p> <p>II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego, nos termos estabelecidos em decreto federal que estabeleça os objetivos, procedimentos e limites do instrumento respectivo em cada caso; e</p> <p>III – simples alterações operacionais nas condições de implementação de benefícios anteriormente concedidos, sem implicar em ampliação de seus valores globais ou individuais, do rol de potenciais beneficiários ou das condições de favorecimento aos beneficiários individuais.</p>
25	Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.</p> <p>Semelhante à Emenda nº 12.</p>
26	Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)	<p>Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.</p> <p>Semelhante à Emenda nº 12.</p>
27	Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)	<p>Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos</p>

		de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. Semelhante à Emenda nº 12.
--	--	---

2020-7064